

SESSÃO ORDINÁRIA 9226

5 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000140-43.2016.6.11.0039 1
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-44.2024.6.11.00063
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. AGRAVO no Mandado de Segurança Nº 0600262-46.2024.6.11.00005
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-15.2024.6.11.00496
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-59.2024.6.11.00498
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-50.2024.6.11.0046..... 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-72.2024.6.11.0006.....11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-55.2024.6.11.0036..... 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-11.2024.6.11.0022..... 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-75.2024.6.11.0049 – Em Mesa 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-48.2024.6.11.0042 – Em Mesa 17
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-97.2024.6.11.0056 – Em Mesa..... 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-79.2024.6.11.0030..... 20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0601678-20.2022.6.11.0000 22
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600104-85.2024.6.11.0001 – Em Mesa..... 23
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-45.2023.6.11.0051 25
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista – Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro em 03.09.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO OU ALTERADO

RECORRENTE: ALEXANDRE LUIZ QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: DARLÃ EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a sentença tão somente para que seja reconhecida a configuração do crime continuado

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

VOTO: Absolver o recorrente da imputação do crime previsto no art. 353, caput, do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a lastrear a sua condenação.

Revisora: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO

divergente: Parcial provimento do recurso interposto, para o fim de manter a condenação pela prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral, contudo, em continuidade delitiva, com a redução da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto e 18 dias-multa, conforme art. 71 do Código Penal.

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a divergência*

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a divergência*

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *acompanhou o Relator*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - **Vista**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por Alexandre Luiz Queiroz de Albuquerque contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou procedente a pretensão condenatória formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 353, caput, do Código Eleitoral, em concurso material de crimes (duas vezes), nos termos do art. 69 do Código Penal.

A denúncia imputou ao recorrente a prática de dois atos de filiação partidária fraudulentos utilizando o sistema "Filiaweb" da Justiça Eleitoral, em nome de Maria Eugênia Braga e Walter Maria Arruda, sem o consentimento dos mencionados.

A sentença condenatória baseou-se na comprovação da materialidade e autoria do crime, considerando que o recorrente, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC), era o único habilitado a utilizar o sistema.

O recorrente alega, em síntese, que não houve prova suficiente para sua condenação, sustentando que várias pessoas tinham acesso à senha utilizada para a prática dos atos imputados. Alega ainda que não existem provas concretas de que ele tenha realizado as filiações fraudulentas, solicitando, assim, a sua

absolvição por falta de provas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença, enfatizando que a autoria e materialidade do crime restaram comprovadas pelos elementos dos autos. Destaca que o recorrente, na condição de responsável pelo login e senha do sistema "*Filiaweb*", não conseguiu provar que terceiros tivessem utilizado suas credenciais de forma indevida.

Nesta instância, com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral contrariando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, opinou pela aplicação do crime continuado, afirmando que *"há um enlaçamento entre os crimes praticados para atender a um mesmo projeto criminoso em benefício do partido, aproveitando-se da mesma oportunidade, de modo que não há como reconhecer a existência de desígnios autônomos"* (sic ID 18655273).

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos à douta Revisora.

Cumpra-se.



Julgamento adiado para a sessão seguinte: 05.09.2024

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDO: SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

INTERESSADO: CELSO LUIS ANTUNES

INTERESSADO: JORNAL O COMUNITARIO LTDA

PARECER: pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a representação com aplicação de multa aos recorridos no montante de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Renovação Democrática (PRD), através de sua Comissão Provisória Municipal de Cáceres/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Sérgio Adriano Gomes de Arruda, Chuenlay da Silva Marques, Celso Luís Antunes, Jornal Oeste e Jornal O Comunitário Ltda.

A referida representação foi proposta sob a alegação de que os recorridos teriam divulgado propaganda eleitoral antecipada, travestida de matéria jornalística, em benefício de Sérgio Adriano Gomes de Arruda, então pré-candidato ao cargo de prefeito de Cáceres/MT. Segundo o recorrente, a matéria intitulada "ENCONTRO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES, SUCESSO RESSONANTE QUE REFORÇA A CANDIDATURA DO DR. SÉRGIO ARRUDA", publicada nos sites dos jornais recorridos, caracteriza-se como propaganda eleitoral disfarçada, em violação à legislação eleitoral, notadamente aos arts. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A sentença recorrida entendeu pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a publicação questionada seria fato isolado e, portanto, não configuraria propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não foi comprovada a existência de outras publicações que favorecessem o pré-candidato, nem havia elementos suficientes para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

Irresignado, o PRD interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos apresentados na inicial e sustentando que a sentença recorrida desconsiderou o contexto de irregularidade da propaganda antecipada, veiculada em veículos de comunicação de pessoas jurídicas, em violação à paridade de

armas no processo eleitoral.

Esclarece que *“Antes de mais nada, deve ficar claro que aqui não se está a reclamar da parcialidade dos sites e dos jornalistas recorridos, a sua tomada de posição em favor de uma candidatura, nem mesmo sobre a amplitude e limites da liberdade de expressão e de informação. Não é disso que se trata aqui.”*

Acrescenta que *“Em 01 de junho de 2024 os recorridos fizeram veicular nos portais Jornal Oeste e Jornal O Comunitário, e lá se encontra disponibilizado aos internautas até a presente data, a seguinte e extensa matéria, típica de propaganda eleitoral (antecipada), embora travestida de reportagem jornalística, produzida pela assessoria de imprensa do representado Sérgio Adriano Gomes de Arruda, sob o laudatório título “ENCONTRO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE CÁCERES, SUCESSO RESSONANTE QUE REFORÇA A CANDIDATURA DO DR. SÉRGIO ARRUDA”: [...]*

Afirma que *“É mesmo importante destacar que as jurisprudências colacionadas se referem aos recorridos Jornal Oeste e Chuenlay, que durante as eleições gerais de 2022, utilizando-se do mesmo modus operandi, infringiram reiteradamente a legislação eleitoral, veiculando o mesmo tipo de propaganda vedada em favor de determinada candidatura.”*

Destaca ainda que *“O Jornal Oeste e seu editor/proprietário Chuenlay, em específico, vêm promovendo este ano a mesma prática massiva e irregular, em verdadeira perseguição política contra o candidato Francis Maris Cruz (como se deu em 2022), da coligação integrada pelo partido ora recorrente, já objeto das representações 0600080-42.2024.6.11.0006; 0600079-57.2024.6.11.0006; 0600083-94.2024.6.11.0006; 0600085-64.2024.6.11.0006; 060009341.2024.6.11.0006, todas ainda em trâmite perante a primeira instância.”*

Aduz *“No presente caso, é incogitável que o candidato recorrido não tivesse conhecimento da orquestrada propaganda eleitoral, eis que o material veiculado foi produzido pela sua própria assessoria, e ele ainda o replicou em suas redes sociais, conforme demonstrado com a inicial com relação à sua página no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/C7wTx7Gv2gf/?igsh=MWtkNjk4b3Vrc2F5dQ%3D%3D>)”*

Ao final requer seja *“recebida o presente recurso, eis que tempestivo e presentes todos os seus pressupostos, verificando a pertinência das razões ora expostas, dê provimento ao recurso para reformar a r. sentença, afastando-se a determinação nela contida e a condenação no pagamento da multa aplicada.”*

Em contrarrazões [ID 18675738], os recorridos sustentam a legalidade das matérias jornalísticas publicadas, pugnando pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18682667], opina pelo *“PROVIMENTO do recurso, para reforma da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, julgando-se procedente a representação ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Renovação Democrática - PRD em Cáceres, com aplicação de multa aos recorridos no montante de R\$ 5.000,00.”*

É o relatório.

3. AGRAVO no Mandado de Segurança Nº 0600262-46.2024.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL - DECISÃO LIMINAR - JUÍZO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: KAMILA DE CARVALHO DOURADO

ADVOGADO: JOÃO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013/O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271/O

INTERESSADO: JUIZ DA 46ª ZONA ELEITORAL DO MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do agravo.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Não conhecimento do agravo: ausência de impugnação específica (PRE)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Nulidade da sentença *extra petita* (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLAVIA PETERSEN MORETTI e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (Tião da Zaeli), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande-MT (ID 18680940), que julgou procedente a pretensão formulada na Representação por

Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB – DE VÁRZEA GRANDE/MT em desfavor dos recorrentes, para condená-los ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada representado.

A representação trata de alegada propaganda eleitoral extemporânea e negativa, realizada pelos recorrentes, então pré-candidatos ao comando do executivo municipal, mediante a realização de caminhada ou passeata pelas ruas e avenidas da referida cidade, com a distribuição de panfletos aos eleitores e publicações em redes sociais, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.

Em razões recursais (ID 18680946), os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ao argumento de que a parte Recorrida teria fundamentado a ação exclusivamente na suposta ausência de informações legalmente exigidas para os materiais impressos de campanha, a saber, o CPF ou CNPJ do responsável pela confecção, dados do contratante e a respectiva tiragem (art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97), no entanto, a sentença recorrida teria se baseado em "*outras questões, como caminhadas, passeatas e a entrega (por si) dos panfletos, sem sequer analisar a legalidade do material acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97*".

No mérito, invocando julgados do TSE e tribunais regionais pátrios, alegam que as ações não configuram propaganda eleitoral antecipada, pois se limitaram à promoção pessoal, sem pedido explícito de votos, o que seria permitido durante a pré-campanha. Argumentam ainda que a exigência de inserção do CPF/CNPJ nos materiais gráficos aplica-se apenas ao período oficial de campanha.

Requerem, ao final, seja acolhida a preliminar suscitada, reconhecendo a existência de julgamento *extra petita* e declarando a nulidade da r. sentença com o retorno dos autos à origem e, subsidiariamente, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença, de forma a julgar improcedente a representação.

Em suas contrarrazões (ID 18680952), o recorrido requer seja rechaçada a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, traz precedentes do TSE e outras Cortes Regionais e aduz que "*constatada a finalidade eleitoral da publicidade realizada de forma extemporânea, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de pré-campanha e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, evidente a existência de propaganda eleitoral antecipada e irregular, passível, portanto, de sancionamento de todos os Representados, devendo-se manter a sentença intacta, inclusive em relação ao quantum condenatório, bem mensurado considerado a gravidade dos fatos*".

Finaliza pleiteando "*seja o presente Recurso Eleitoral totalmente improvido, mantendo in totum a sentença recorrida*".

Em juízo de retratação (ID 18680954), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela superação da preliminar de nulidade da sentença *extra petita* e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18681758).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-59.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DALILA DE ARRUDA FELFILI

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869/O-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DALILA DE ARRUDA FELFILI (ID 18684334), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação "SEDE POR MUDANÇA" - PL, PODE, DC E PRTB (ID 18684328) mediante a publicação de vídeo na rede social Facebook "Comadre Nhenho2", utilizando-se de conteúdo negativo e inverídico para atacar, diretamente, a candidata da coligação representante ao pleito majoritário nas eleições municipais de 2024.

A sentença julgou procedente a ação de representação, reconhecendo a divulgação de propaganda eleitoral negativa antecipada e condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrente, em suas razões recursais (ID 18684334), sustenta que o vídeo impugnado não continha propaganda eleitoral negativa antecipada, mas sim o exercício da liberdade de expressão, não configurando propaganda antecipada negativa, prevista no art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alega que a publicação do vídeo se deu em resposta às críticas feitas pela candidata Flávia Moretti à gestão do atual prefeito e candidato à reeleição no município de Várzea Grande, e que o vídeo apenas expôs as premissas verdadeiras e incontestáveis, não atingindo a honra ou imagem da candidata. Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim julgar improcedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo a multa imposta.

A coligação "Sede por Mudança", em suas contrarrazões (ID 18684339), reitera que o vídeo impugnado configura propaganda eleitoral negativa antecipada, pois atacou a honra e a imagem da candidata Flávia Moretti, utilizando-se de linguagem xenofóbica e ofensiva.

Em juízo de retratação (ID 18684341), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18685351), manifestou-se pelo não provimento

do recurso, concordando com a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau e com os argumentos da coligação "Sede por Mudança", sustentando que o vídeo impugnado caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, com base no art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97, e que a recorrente utilizou linguagem ofensiva para atacar a honra e a imagem da candidata, extrapolando os limites do direito à liberdade de expressão.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONOPOLIS-MT

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDO: DENILSON AUGUSTO PAREDES

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Rondonópolis/MT, em face de sentença do Juízo da 46ª ZE, por meio do qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa, proposta em desfavor de DENILSON AUGUSTO PAREDES.

O Recorrente alega que o Recorrido divulgou, no portal de notícias que mantém na internet (maisnoticiasmt.com.br), em publicação que circulou no dia 25 de julho do ano em curso, notícia falsa dirigida a macular a imagem e honra de Thiago Silva, parlamentar estadual que pertence às fileiras do Recorrente e pré-candidato a prefeito daquele município, em violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Requer sua condenação à pena de multa prevista no §3º do referido dispositivo, bem como a vedação de nova exposição do conteúdo impugnado (ID 18682438).

Nas contrarrazões, o Recorrido pediu o não provimento do apelo (ID 18682440).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18683641).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JOSÉ MARCELO FLORES CARDOSO

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Da nulidade da prova obtida (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Cáceres/MT contra sentença em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea negativa proposta em desfavor de JOSÉ MARCELO FLORES CARDOSO.

No apelo, argumenta-se que o Recorrido José Marcelo fez circular em um grupo de *WhatsApp* denominado "Tribuna do Povo", do qual participam eleitores aptos a votar, vídeo apócrifo cujo conteúdo é direcionado a macular a honra e a imagem de Antônia Eliene Liberato Dias, presidente local do PSB e candidata à reeleição ao Executivo Municipal de Cáceres/MT, razão pela qual requer sua condenação à pena de multa prevista no dispositivo legal respectivo (ID 18685031).

Nas contrarrazões, o Recorrido suscita, preliminarmente, a nulidade da prova em que se apoia a representação, atribuindo-lhe a nota de ilicitude quanto à maneira como foi obtida. No mérito, requer o desprovimento do apelo (ID 18685035).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18686013).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-55.2024.6.11.0036

PROCEDENCIA: Vera - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADALTO DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO LUIS SULZBACHER - OAB/MT32325-O

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - VERA-MT

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18686171) interposto por Adalto de Souza contra a sentença ID 18686166 proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral/MT, que julgou procedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, movida pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Vera/MT em desfavor do Recorrente.

A controvérsia reside na divulgação em rede social, pelo Recorrente, de conteúdo de natureza eleitoral, no qual conclama apoio dos eleitores do município de Vera/MT.

O Juízo de primeira instância considerou que a conduta do Recorrente configurou propaganda eleitoral antecipada, impondo-lhe a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, *caput*, e § 3º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 18686171), o Recorrente argumenta que a postagem não configurou pedido explícito de voto, tratando-se apenas de manifestação de apoio político, e que outros pré-candidatos se utilizam de formas similares de comunicação sem que isso configure infração à legislação eleitoral. Alega ainda que a liberdade de expressão deve ser garantida.

As contrarrazões (ID 18686181) apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) defendem a manutenção da sentença que julgou procedente a representação, argumentando que a publicação nas redes sociais do Recorrente contém as chamadas "magic words" e caracterizam pedido explícito de voto.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela manutenção da sentença, reafirmando a existência de pedido explícito de voto nas expressões utilizadas pelo Recorrente, configurando-se, assim, a propaganda eleitoral antecipada (ID 18687011).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA, TATIANA ASSMANN MEINERZ

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

RECORRENTES: DIOGO BATISTA ROSAS, ADRIANA SANTIAGO REINERS ROSAS, DANIEL JOSE BROLESE

ADVOGADO: RENAN DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT33708/O-O

RECORRENTES: MARCELO BARÃO DUARTE, ENRIQUE BALESTRIN, ALESSANDRO PACHECO KIRSCH, EIDIMARA FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO: ADRIANO JOSE DA SILVA - OAB/MT15745/O

RECORRENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES ASSUNCAO

ADVOGADA: REBEKA VIEIRA - OAB/MT14392/A

ADVOGADO: RENAN DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT33708/O-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SINOP-MT

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas e, quanto ao **mérito**:

i) pelo não provimento dos recursos interpostos por Adenilson Aparecido Firmino da Rocha (id. 18674628), Fernando De Oliveira Lopes Assunção (id. 18674651) Eidimara Fernandes De Carvalho (id. 18674657) e Tatiana Assmann Meinerz (id. 18674668), mantendo-se a condenação por propaganda antecipada;

ii) pelo provimento dos recursos interpostos por Diogo Batista Rosas (id. 18674643), Adriana Santiago Reiners Rosas (id. 18674649), Daniel Jose Brolese (id. 18674646), Alessandro Pacheco Kirsch (id. 18674654), Enrique Balestrin (id. 18674660), Marcelo Barão Duarte (id. 18674663) e Nilson Aparecido Leitão (id. 18674670), de modo a julgar a representação improcedente em relação a esses representados.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se dos recursos eleitorais interpostos por Adenilson Aparecido Firmino da Rocha (ID 18674628), Diogo Batista Rosas (ID 18674643), Daniel Jose Brolese (ID 18674646), Adriana Santiago Reiners Rosas (ID 18674649), Fernando de Oliveira Lopes Assunção (ID 18674651), Alessandro Pacheco Kirsch (ID 18674654), Eidimara Fernandes de Carvalho (ID 18674657), Enrique Balestrin (ID 18674660), Marcelo Barão Duarte (ID 18674663), Tatiana Assmann Meinerz (ID 18674668) e Nilson Aparecido Leitão (ID 18674670) contra a sentença de ID 18674618, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido Liberal de Sinop/MT.

A ação foi ajuizada pelo Partido Liberal de Sinop/MT alegando que os representados praticaram propaganda eleitoral antecipada ao utilizarem redes sociais para promoverem prematuramente a candidatura do representado Adenilson Aparecido Firmino da Rocha, com o uso de frases e palavras de efeito eleitoral, conhecidas como *magic words*, direcionadas às eleições municipais de 2024. Além disso, foi narrado que houve divulgação e interação de vídeos de apoiadores, configurando pedido implícito e explícito de votos antes do período legalmente permitido para propaganda eleitoral.

A sentença julgou procedente a representação e condenou o representado, pré-candidato beneficiário da propaganda antecipada, Adenilson Aparecido Firmino da Rocha, ao pagamento de R\$ 15.000,00, bem como condenou os demais representados à multa individual de R\$ 5.000,00.

Inconformados com a referida sentença, os recorrentes apresentaram os presentes recursos eleitorais.

Adenilson Aparecido Firmino da Rocha, em seu recurso (ID 18674628), alega que as manifestações de apoios dos correligionários, são atos permitidos neste período de pré-campanha sendo ato perfeitamente natural e próprio do momento. Afirma que, inclusive, Adenilson Rocha, Diogo Rosas, Daniel Brolese, Nilson Leitão e Tatiane Assmann são filiados a partidos políticos e exercem liderança partidária naquela região, o que, por si só, tem o condão de atrair novos seguidores.

Quanto aos vídeos divulgados aduz que não se verifica qualquer palavra mágica que possa induzir pedido de voto, sendo que apenas mencionar o pedido de apoio não é uma conduta irregular, portanto não há de se punir, pleiteando o provimento do apelo.

Diogo Batista Rosa, Daniel Jose Brolese e Adriana Santiago Reiners Rosas apresentam os recursos IDs 18674643, 18674646 e 18674649, respectivamente, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam* sob o fundamento de que não são candidatos, nem pré-candidatos, bem como não postaram vídeo no Instagram. No mérito, afirmam a inexistência de qualquer pedido de voto em favor do pré-candidato, sendo que manifestações de apoio são atos permitidos neste período.

Fernando de Oliveira Lopes Assunção formula no ID 18674651 as razões de seu apelo arguindo que inexistente prova hábil a configurar o ilícito praticado pelo Recorrente, que não é pré-candidato, não é profissional da comunicação social em exercício, e, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Em juízo de mérito, esclarece que não há *magic words* em qualquer palavra escrita, dita ou compartilhada pelo Recorrente, sendo que nem inicial, nem a sentença especificou o ilícito, no que diz respeito à conduta do Recorrente.

Os recorrentes **Alessandro Pacheco Kirsch, Eidimara Fernandes de Carvalho, Enrique Balestrin e Marcelo Barão Duarte** apresentaram os recursos eleitorais IDs 18674654, 18674657, 18674660 e 18674663, respectivamente, aduzindo que a decisão recorrida é genérica, visto que não individualizou a conduta de cada representando, colocando todos em um mesmo "balaio de gato", o que não deve ser ratificado por este órgão *ad quem*. Afirmam que suas falas não ferem nenhum artigo

de lei, muito menos a Constituição Federal, pois somente ressaltou os predicados do então pré-candidato.

Explanam que não fora o beneficiário da propaganda em questão, não havendo prova da concorrência ou anuência dele na suposta conduta irregular, figurando como parte ilegítima para compor o polo passivo da ação. A final, pugnam pelo provimento integral do apelo, com o fim de cassar a respeitável sentença combatida.

Em razões recursais (ID 18674668) a representada **Tatiana Assmann Meinerz** sustenta que o pedido de apoio político é plenamente permitido pela legislação eleitoral, não se verificando no caso em debate qualquer palavra mágica que possa configurar o desvirtuamento de atos lícitos de pré-campanha.

No que tange à prova da postagem afirma que não se verificou a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstrasse o ilícito eleitoral, devendo por isso a multa ser afastada.

Nilson Aparecido Leitão apresenta as razões do seu apelo (ID 18674670), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva para figurar na ação, sentença com deficiência de fundamentação e ausência de individualização da conduta de cada representado.

No mérito, o Recorrente alega que não divulgou propaganda eleitoral antecipada, bem como não era e não é pré-candidato, portanto, não há benefício eleitoral a seu favor. Além disso, argumenta que suas falas não contêm pedido explícito ou implícito de voto, o que leva a improcedência da pretensão autoral.

Em contrarrazões (ID 18674672), o **Partido Liberal de Sinop/MT** defende manutenção da sentença, argumentando que é clara a conotação que se desenha nas afirmações rajadas nas falas, tipo *“vamos juntos, juntos transformar, juntos vamos fazer Sinop Voltar a ser referência em todos os seguimentos, seguimos escolha, seguimos juntos nesta missão”*, entre outras, que levam ao indireto pedido de voto por meio de *Magic Words*: palavras mágicas. Nessa senda, pleiteia seja negado provimento aos recursos eleitorais, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18679447) em que se manifesta: a) pelo conhecimento dos recursos interpostos, mas pela rejeição das preliminares aventadas; b) pelo desprovimento dos recursos interpostos por Adenilson Aparecido Firmino da Rocha (ID 18674628), Fernando de Oliveira Lopes Assunção (ID 18674651) Eidimara Fernandes de Carvalho (ID 18674657) e Tatiana Assmann Meinerz (ID 18674668), mantendo-se a condenação por propaganda antecipada; c) pelo provimento dos recursos interpostos por Diogo Batista Rosas (ID 18674643), Adriana Santiago Reiners Rosas (ID 18674649), Daniel Jose Brolese (ID 18674646), Alessandro Pacheco Kirsch (ID 18674654), Enrique Balestrin (ID 18674660), Marcelo Barão Duarte (ID 18674663) e Nilson Aparecido Leitão (ID 18674670), de modo a julgar a representação improcedente em relação a esses representados.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DAVID BARROS DE ANDRADE

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18679805), interposto por DAVID BARROS DE ANDRADE em face de sentença ID 18679797 que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea e negativa com pedido liminar e aplicou ao representado multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente, na sua rede social *Facebook*, em 03/07/2024, em que publicou um vídeo no qual externa apoio à pré-candidata, Flávia Moretti e dirige críticas ao atual prefeito e também pré-candidato, Kalil Baracat.

Em razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese que: a divulgação sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, não configura propaganda eleitoral antecipada, tampouco as críticas e exigências dirigidas à administração configuram propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que *"a manifestação de cunho político e a divulgação do posicionamento pessoal são permitidas e não constituem qualquer tipo de ilícito"*, e alega, ainda, que *"somente será considerada extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício"*, e que está apenas da condição de apoiador.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação pela ausência de ilícito eleitoral, e, caso mantida, seja reduzido o valor da multa ao mínimo.

O Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Várzea Grande/MT apresentou contrarrazões (ID 18679812) e pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18679815, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18687683).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SAPEZAL-MT

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - OAB/RO5128

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18687427 interposto por MT Dados Assessoria e Marketing Ltda - ME contra a sentença ID 18687423 proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Representação ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com fundamento na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.600/2019, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MT-07903/2024, além de aplicar multa no valor de R\$ 53.205,00.

A sentença de primeiro grau acolheu em parte os argumentos do recorrido, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa e aplicando a multa prevista.

Em razões recursais, a empresa recorrente alega que as irregularidades apontadas não seriam suficientes para a suspensão da pesquisa e que a multa aplicada seria desproporcional. Defende ainda que os procedimentos adotados na realização da pesquisa estariam em conformidade com as normas vigentes e que eventuais falhas poderiam ser corrigidas sem prejuízo à divulgação dos resultados.

Sustenta que a pesquisa foi registrada e, por essa razão, a multa seria incabível, pois o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 impõe a sanção para a divulgação de pesquisa sem prévio registro. Nessa linha, acrescenta que *"a Legislação Eleitoral prevê aplicação de multa por divulgação de pesquisa sem o prévio registro, e, não, para o caso de divulgação de pesquisa registrada com ausência dos requisitos os previstos no citado dispositivo"*.

Assevera, ainda, que não divulgou a pesquisa, mas somente a realizou após ser contratada para tanto pela Câmara de Dirigentes Logistas de Sapezal.

Em contrarrazões ID 18687436, o partido recorrido pleiteia a manutenção da sentença atacada.

Em parecer ID 18688601, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: VILSON DE ARAUJO, REGINALDO MOREIRA DA COSTA, DOUGLAS HENRIQUE SANTOS PORTO, ANDRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

INTERESSADOS: CRISTIANE ALVES MARTINS, ELIZANDRO LUIZ FERRARI, ADRIANE DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - BRASNORTE-MT

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

PARECER: o não conhecimento do recurso eleitoral interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo, porquanto intempestivo. Pugna, ainda, pelo conhecimento e não provimento do recurso de Edelo Marcelo Ferrari.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Intempestividade - recurso interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrentes - Reginaldo, Douglas, André e Vilson)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (ID 18687099 e 18687103), interpostos por EDELO MARCELO FERRARI e REGINALDO MOREIRA DA COSTA, DOUGLAS HENRIQUE SANTOS PORTO, ANDRÉ DE SOUZA NUNES e VILSON DE ARAÚJO, respectivamente, em face de sentença ID 18687094 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada com pedido de antecipação de tutela,

ajuizada pelo Partido Liberal de Brasnorte/MT, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 de forma individual, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita em período vedado pelos recorrentes, em rede social e disseminada em grupos de *whatsapp* a fim de promover a candidatura do representado Edelo Marcelo Ferrari, atual prefeito e pré-candidato à reeleição.

Em razões recursais, o recorrente Edelo Marcelo Ferrari alega, em síntese, que apenas republicou a postagem impugnada, que a música vinculada é gratuita e não consta pedido de voto.

Os recorrentes Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo suscitam preliminar de ilegitimidade passiva e alegam que *"não exercem qualquer função de coordenação, direção ou representação formal em campanha, limitando-se a exercer seu direito constitucional de apoio político, o que não configura ilícito eleitoral"*. Sustentam, ainda, a inépcia da inicial em razão da ausência de individualização de conduta de cada representado.

Afirmam que as mensagens veiculadas nos grupos de *Whatsapp* não possuem relação com a disputa eleitoral e foram divulgadas por pessoas físicas em grupo restrito, não acessível ao público em geral, e que pedido de apoio político não configura propaganda antecipada.

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser afastada a multa aplicada.

Por meio da decisão ID 18687105, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para a apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18687110), o Partido Liberal de Brasnorte suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo e, caso apreciado o mérito, requereu o não provimento do recurso.

No ID 18687112, o Partido recorrido apresentou contrarrazões ao recurso interposto por Edelo Marcelo Ferrari e pugnou pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo e pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Edelo Marcelo Ferrari (ID 18687693).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COEXISTÊNCIA - CANCELAMENTO -
MANUTENÇÃO - FILIAÇÃO MAIS RECENTE

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - NOVA NAZARÉ-MT

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: DARCI RUDZA'NE PEMRA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

INTERESSADO: DIRCEU JOSE CAMPOS

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA NAZARÉ-MT

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

INTERESSADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Perda da capacidade postulatória do recorrente (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18681744), interposto por REGINALDO MARTINS DEL COLLE, presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Nova Nazaré/MT em face de sentença ID 18681734 que, ao apreciar processo de pluralidade de filiações

partidárias, determinou o cancelamento da filiação partidária de Darci Rudzaíne Pemra Xavante aos Partidos Movimento Democrático Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro, e a manutenção da sua filiação ao Partido União Brasil do município de Nova Nazaré/MT.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que deve prevalecer a filiação mais recente, nos termos do art. 22 da Lei 9.096; que não se aplica ao caso o rito previsto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019 considerado pela sentença.

Sustenta que a ficha de filiação assinada pelo recorrido é documento hábil para comprovar que a filiação realizada junto ao Partido ocorreu de maneira legítima e não fraudulenta.

Requer a reforma da sentença para o fim de prevalecer a filiação junto ao PSB, bem como para que seja cancelada a filiação do recorrido junto ao MDB e União Brasil.

Por meio da decisão ID 18681745, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18681747).

Em contrarrazões, o recorrido suscita preliminar de perda de capacidade postulatória do recorrente e, no mérito, requer seja o recurso improvido e a sentença mantida (ID 18681753).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18685379).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES

AGRAVANTE: JHC ADORNO SERVIÇOS DE MÍDIAS

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: EDESIO DO CARMO ADORNO 24721328168

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE MATOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo (ID 18672397) interposto por JHC ADORNO SERVIÇOS DE MÍDIAS em face da decisão ID 18667228 que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo agravante e determinou a conversão em renda do montante de R\$ 14.190,18 em favor da Exequente.

Sustenta, em síntese, que não houve citação na pessoa do representante ou procurador da empresa ora executada; que a citação por meio eletrônico somente é admitida quando o endereço é indicado pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, o que não é o caso; que a nulidade de citação constitui vício transrescisório; que a execução deve se limitar ao patrimônio das partes efetivamente condenadas na sentença; e, por fim, que a manutenção da penhora causa grave danos à subsistência e desenvolvimento das atividades da empresa.

Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante, com a consequente liberação dos valores penhorados.

A Advocacia-Geral da União, em contrarrazões (ID 18684996) destaca o trânsito em julgado da decisão e o manto da coisa julgada. Assevera que houve regular citação do executado, conforme o disposto no § 2º do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ao final, requer seja negado provimento ao agravo (ID 18684996).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTÁCIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGADA: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT / PC do B / PV) (ID 18683739) contra o v. Acórdão nº 30819 (ID 18682058) que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação por prática de propaganda antecipada negativa ajuizada em desfavor de Guilherme Oliveira de Almeida.

Eis a ementa do acórdão atacado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. OFENSA A PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS CONTUNDENTES PRÓPRIAS DO JOGO POLÍTICO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO RESPEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para "a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." Precedentes do TSE.

2. No caso dos autos, as críticas, embora fortes e contundentes, não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, tampouco veiculam calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico em desfavor de pré-candidato. Ademais, não há qualquer pedido explícito de não voto, de modo que não se verifica qualquer ato que venha a macular a integridade do processo eleitoral que se avizinha.

3. Subsistem apenas críticas próprias do jogo político, a serem resolvidas nas arenas das ideias e dos debates eleitorais. Sentença de improcedência que deve ser mantida.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte não teria apreciado todos os argumentos articulados em sede de sustentação oral, notadamente quanto à afirmada ilegalidade do impulsionamento de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de que *"sejam acolhidos com fito de sanar a omissão e a contradição apontadas, e, em havendo mudança na conclusão de Vossa Excelência, seja dado o efeito infringente para reconhecer a ilegalidade da propaganda impugnada, aplicando-lhe a multa, em respeito ao precedente firmado no Acórdão TRE/MT nº 30685"*, ou, alternativamente, *"considerando o caráter prequestionador dos aclaratórios, requer que o e. Tribunal se manifeste expressamente acerca eventual distinguishing ou mesmo overruling do precedente firmado no Acórdão TRE/MT nº 30685 (proc. nº 0600042 45.2024.6.11.0001).*

Em contrarrazões apresentadas no ID 18686757, o embargado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não acolhimento.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18687682, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PROCEDÊNCIA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: PATRICIA ALONÇO DOS REIS

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONÇALVES - OAB/MT21863-A

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES - OAB/MT26767/O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá que julgou procedente os Embargos de Terceiros opostos por Patricia Alonso dos Reis, determinando, por conseguinte a liberação das restrições que haviam sido determinadas nos autos da medida cautelar nº 1011592-80.2021.8.11.0042, que deu origem à ação penal nº 1017463-91.2021.8.11.0042, instaurada contra Silval da Cunha Barbosa, Jairo Francisco Miotto e outros (ID 18615920, fls. 3/12)

Com vista dos autos, o Exmo Sr. Desembargador Pedro Sakamoto em decisão proferida em 22/11/2023 declarou a incompetência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para julgar a presente demanda por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 164.392-MT) e, consequentemente, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte Eleitoral (ID 18615920, fls. 35/38).

Em decisão de ID 18615926, a douta magistrada da 51ª Zona Eleitoral determinou o apensamento dos presentes autos à Ação Penal a que se refere, a qual foi registrada na Justiça Eleitoral sob nº 0600033-20.2023.6.11.0001- *ClasseRecCrimEleit* (certidão de ID 18615979), determinando, por conseguinte, a remessa do feito "*onde está o principal*" (sic ID 18615924).

Nesta instância, o douto relator da época, determinou a intimação do douto representante do Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 51ªZE para, querendo, retificar/ratificar o recurso interposto, o que foi prontamente atendido (ID 18641759 e ID 18651440).

Em sua peça recursal, alega o recorrente que a decisão de primeiro grau merece reforma no que tange à liberação do bloqueio judicial sobre os ativos financeiros da recorrida, mantidos em conta bancária.

Sustenta que, apesar de PATRÍCIA ALONSO DOS REIS não ter sido denunciada na ação penal nº 1017463-91.2021.8.11.0042, originada da medida cautelar nº 1011592-80.2021.8.11.0042, ela era sócia da empresa STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. durante a execução do Contrato nº 032/2011/SETPU-MT, o qual é objeto de investigação por supostas fraudes à licitação e desvio de recursos públicos.

Aduz que, em razão da alegada culpa grave da recorrida, o sequestro de seus bens, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, seria medida que se impõe para garantir o ressarcimento ao erário em caso de condenação dos demais envolvidos.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o restabelecimento da constrição sobre os ativos financeiros da recorrida, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário em caso de condenação dos demais envolvidos na ação penal.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18615920, fls. 18/25), pleiteando o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que a decisão de primeiro grau está em consonância com a legislação e a jurisprudência pátrias, pois não há nos autos qualquer indício de que os valores bloqueados em sua conta bancária sejam produto de crime ou estejam relacionados às atividades ilícitas investigadas.

Sustenta que o simples fato de ser sócia da empresa STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. não a torna responsável pelos atos praticados por outros sócios, tampouco autoriza o sequestro de seus bens pessoais.

Defende a aplicação do princípio da *intranscendência* da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e alega que o Ministério Público não comprovou a existência de dolo ou culpa grave na aquisição dos bens.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que os mesmos tramitam em segredo de justiça.

Entretanto, não vislumbro, na presente fase processual, razões que justifiquem a manutenção do segredo de justiça, uma vez que não foram demonstrados elementos que comprometam a ordem pública, a instrução criminal ou a preservação de qualquer interesse relevante.

Assim, determino a retirada do segredo de justiça dos autos, a fim de que possam tramitar regularmente e serem submetidos a julgamento.

É o relatório.